

Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Informações e Despachos

RELATÓRIO CPL – CONVITE Nº 2/2020 - PRO-00416/2020

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em manuseio, embalagem e transporte de obras de arte contemporânea, contemplando a prestação de serviços de coleta, embalagem, transporte, abertura das embalagens e devolução de obras de arte para as exposições que integram a etapa de itinerância da 7ª edição do Prêmio Indústria Nacional Marcantonio Vilaça e da 4ª edição do Projeto Arte e Indústria.

I) RELATÓRIO

1. Nos termos do Aviso do aviso de adiamento do Convite nº 2/2020, a CPL informa aos interessados que a abertura, inicialmente prevista para ocorrer às 10h do dia 13/2/2020, foi adiada para 17/2/2020 às 15h, em razão da necessidade de avaliação da impugnação.

2. DA INSUBMISSÃO DO SESI À LEI Nº 8.666/1993

2.1. Primeiramente, importa esclarecer que a licitação realizada pelo Sesi/DN não é regida pela Lei 8.666/93, nem de forma subsidiária.

2.2. E isso por uma razão bastante simples: a entidade, além de privada, não integra a Administração Pública nem é controlada por esta e a lei de licitações, no seu art. 1º, só estabelece normas de aplicação no âmbito dos Poderes da União, Estados, DF e Municípios, subordinando os seus órgãos e as suas entidades.

2.3. Não fosse o art. 1º da Lei 8.666/93 suficiente para demonstrar que o Sesi não está subordinado às suas normas, ainda assim haveria o art. 240 da Constituição Federal, que vincula o Sesi ao sistema sindical que, como reconhecido pelo art. 8º, I, da CF, não pode sofrer interferências do Poder Público. e a CNI, como sabido, é entidade sindical de grau superior, com representatividade plena da indústria brasileira.

2.4. E se ainda nada disso fosse suficiente para afastar a pretensão da IMPUGNANTE de ver o edital em comento ser regido pela Lei 8.666/93, haveria a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que as contratações do Sesi não se sujeitam aos ditames da lei de licitações (vide a Decisão Plenária 907/97, por todas as demais decisões), mas sim aos seus próprios normativos internos, criados no âmbito de sua autonomia funcional.

2.5. O edital da licitação em análise foi elaborado de acordo com as normas contidas no Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do Sesi, de modo que o procedimento licitatório segue o rito estabelecido nesse instrumento e no edital do Convite nº 2/2020.

2.6. A impugnação, não obstante prevista na lei de licitações, inexistente no RLC do Sesi. Esta já seria razão suficiente para não se conhecer do pleito impugnatório.

2.7. Todavia, até por respeito à IMPUGNANTE, fica afastada a impropriedade formal para que os aspectos meritórios supostamente restritivos lançados sobre o edital sejam apreciados. A toda evidência, essa apreciação considerará os aspectos acima postos e, principalmente, a natureza privada do Sesi e de suas contratações.

2.8. A impugnação, nesses termos, será interpretada, analisada e respondida como se mero questionamento fosse.

3. DA POSSIBILIDADE DE AJUSTES NO EDITAL

3.1. O edital de licitação pode ser objeto de questionamentos por qualquer interessado. O Convite nº 2/2020, promovido pelo Sesi/DN, não é diferente, constando já no texto introdutório do instrumento convocatório:

“Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Instrumento Convocatório deverão ser dirigidos, por escrito, à CPL até o dia **11/2/2020**, no SBN, Edifício Roberto Simonsen, Quadra 1, Bloco C, 2º andar, das 9h às 18h ou por intermédio do endereço eletrônico: licitacoes@cni.com.br”.

3.2. Trata-se de procedimento normal, corriqueiro, que tem como primeiro objetivo esclarecer dúvidas acerca do edital. Mas não só, pois pode também ser manejado para que as empresas do respectivo segmento proponham alterações no instrumento convocatório como meio de, em tese, aperfeiçoá-lo.

3.3. Entretanto, ao invés de se utilizar da prerrogativa de questionar os termos e condições do Convite nº 2/2019, optou pela Impugnação ao edital.

3.4. Feitas essas considerações, passamos à análise do mérito da “Impugnação”.

4. DO MÉRITO

4.1. Das razões da Impugnação – Das exigências de Qualificação Técnica – Rol Taxativo – Princípio da Competitividade – Supremacia do Interesse Público

4.1.1. O Edital do Convite nº 2/2020 não exige contratação de apólice de seguro na modalidade All Risk, pela empresa que realizará o transporte das obras de arte, mas tão somente a comprovação de que a Licitante já realizou transporte de obras de arte, devidamente asseguradas, na modalidade All Risk “prego a prego”.

4.1.2. A contratação do seguro, na modalidade All Risk “prego a prego”, será realizada pelo Sesi, considerando o escopo de itinerância das obras.

4.2. O item 3.7.2 do Edital do Convite nº 2/2020, foi reformulado, conforme a seguir:

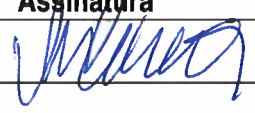
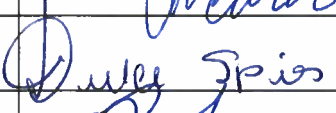
Onde se lê: 3.7.2. *Entende-se por serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação a comprovação de que a transportadora já forneceu ou fornece satisfatoriamente a prestação de serviço de transporte de obras de arte na modalidade All Risk “prego a prego”.*

Leia-se: 3.7.2. Entende-se por serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação a comprovação de que a transportadora já prestou, satisfatoriamente, serviço de transporte de obras de arte, devidamente asseguradas, pelo emissor do respectivo atestado, na modalidade All Risk “prego a prego”.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelas razões acima expostas, a "Impugnação" foi conhecida, e, no mérito, considerada procedente, haja vista os termos acima expostos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

Nome	Assinatura
Antonio Jorge Rodrigues da Silva – CPL	
Dulce Spies - CPL	
Nígia Rafaela Fernandes Maluf Lopes - CPL	
Rogério Kohler - CPL	